## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016533-34.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 236/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Alaelson de Jesus Souza

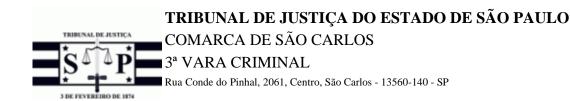
Aos 19 de janeiro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dra Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu Alaelson de Jesus Souza, acompanhado de defensor, o Dro Thiago Cardoso Brisola de Queiroz - 307691/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunha de acusação, duas de defesa e o réu, ao final. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:" MM. Juiz: ALAELSON DE JESUS SOUZA, qualificado a fls.12, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 12.05.2013, por volta de 22H16, na Rua Visconde de Inhauma, defronte ao numeral 717, Centro, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme exame de dosagem alcoólica de fls.06. A ação é procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo laudo do exame toxicológico de fls. 06. A autoria também é certa. O réu apresentou duas versões diferente acerca dos fatos. Na delegacia, disse que chegou ao local coma alguns familiares e que Perpetua dirigia o veículo, também em sede policial, admitiu ter retirado o carro do local, a pedido do policiais. Em juízo, entretanto, apresentou outra versão os fatos. Disse que o veículo foi conduzido exclusivamente por sua esposa de nome Debora. Alegou eu apenas forneceu sangue para realização o exame pericial já que foi coagido a tal pelo Delegado de polícia. As testemunhas arroladas pela defesa, Perpetua Fernandes Moreira e Joao 'Paulo Regatieire Alves narraram versão semelhante àquela apresentada pelo réu em juízo, ou seja, de que o veículo era conduzido pela esposa do réu. Em síntese, essa são as versões defensivas do réu. De outro lado, há a versão apresentada pelo policiais, de que o réu conduziu sim o veículo e foi abordado, por tanto. As versões dos policias, alias, nãos e alterou no decorrer da instrução. Tanto na fase administrativa, como em juízo, apresentaram idêntica versão. O cenário,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

portanto, coloca em lados opostos as versões do policiais, e àquela apresentada pelo réu e pelas testemunhas em juízo. A ponderação da prova produzida durante a instrução não deixa a mínima margem de dúvidas acerca da veracidade da versão apresentada pelos policiais. Ambos são funcionários públicos e suas declarações gozam de presunção de veracidade e legitimidade. O réu, de outro lado, apresentou versões diferentes para os mesmo fatos. Decorre desse raciocínio, que ele mentiu, ou aqui, ou para a autoridade policial, circunstancia que desacredita suas declarações e indicam sua péssima personalidade. Ora, como confiar no réu que apresenta versões diferente para mesmos fatos ? Ademais, o réu, se de fato não havia dirigido o veículo, não tinha qualquer motivo para fornecer sangue para realização do laudo pericial. Nesse particular, a suposta coação realizada pelo Delegado de polícia é tão absurda quanto risível. Mas divagamos: o carro foi dirigido pela esposa do réu, a esposa do réu testemunhou a autuação e estranhamente, ela não foi arrolada para ser ouvida em juízo. Assim, não há como não acolher as versões dos policiais. Não soa minimamente razoável que dois policiais militares venham a juízo, mintam, coloquem em risco suas carreiras e o futuro de suas famílias exclusivamente para prejudicar o réu, que eles nem ao menos conheciam. Ora, no cenário apresentado pelo réu, bastava os policiais imputar à ele a prática dos crimes de desacato ou resistência, se de fato quisessem prejudica-lo. Não há motivo para tão elaborada mentira, como que fazer crer o réu. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas excludentes de ilicitude, ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu é primário, e as circunstâncias dos fatos são comuns ao delito que lhe é imputado, de modo que a pena base deverá ser fixada em seu patamar mínimo. Inexistem agravantes ou causa de aumento a serem apreciadas. O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A sentença também deverá suspender a habilitação do réu, a teor do preceito secundário do tipo penal. Por fim, requeiro extração de cópias da denuncia de fls. 02/06, 10/17, 20/22, da prova oral colhida nesta data, dos memoriais apresentados pelas partes e da respeitável sentença e sua remessa à promotoria de justiça para apuração da prática do crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas João Paulo Regatieri Alves e Perpetua Fernandes Moreira. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu nos exatos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA FOI DITO QUE: "Primeiramente, cumpre consignar que o réu não aceitou a proposta de transação penal, com o único intuito de provar sua inocência. Ressalta-se, outrossim, que a denuncia do douto promotor de justiça é clara e não menciona em nenhum momento sobre a direção do veículo pelo réu, pelo contrário vai de acordo com as testemunhas de defesa e com o próprio depoimento do réu. O que ocorreu no caso em tela, foi abuso de poder pelo nobres policiais, como em outros vários casos amplamente noticiados pela mídia. Porém, no presente caso, não houve gravação que pudesse comprovar tal fato. A denuncia do douto promotor menciona "... um veículo estava estacionado irregularmente em via pública...as autoridades policias saíram ao encalço de referido veículo e encontraram de fronte a outro bar", portanto, não há que se falar que o réu dirigiu o veículo embriagado. Desta feita, não se comprova a autoria do delito, bem como, comprovado restou a existência do fato típico, não estando presentes os elementos caracterizadores do crime. Ressalta-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se, por fim, que não houve provas suficientes para demonstrar o crime. E, caso o MM juízo assim entenda, que absolva o réu pela falta de provas, pois havendo dúvida sobre a materialidade e autoria do crime, bem como, se o crime existiu, não se pode condenar o réu, conforme requerido pelo douto promotor. Portanto, pugno pela absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ALAELSON DE JESUS SOUZA, qualificado a fls.12, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 12.05.2013, por volta de 22H16, na Rua Visconde de Inhauma, defronte ao numeral 717, Centro, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, gerando perigo de dano, conforme exame de dosagem alcoólica de fls.06. Recebida a denúncia (fls.32), houve citação e resposta escrita, sendo feita audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada, fls. 50. Na mesma audiência não houve absolvição sumária. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denuncia. A defesa pediu absolvição por insuficiência de provas, observando que o réu não dirigiu o veículo nem a denúncia assim descreve. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 06, resultante de exame de sangue, comprova a embriaguez. O réu tinha 2,1 g/l (dois gramas e um decigrama por litro de sangue). Estava também com alteração da capacidade psicomotora, como exige o artigo 306, caput, do CTB. Ao ver a polícia, que estava autuando veículos estacionados irregularmente, saiu com o carro e colocou-o em outro lugar, onde foi abordado pela polícia. O s dois policiais ouvidos foram claros ao dizer que o réu apresentava sinais de embriaguez, como vermelhidão nos olhos, hálito de álcool e voz pastosa. Tais sintomas são compatíveis com a alta quantidade de álcool no sangue. Valdez chegou a dizer que o réu, ao sair com o carro, aparentemente não consequia engatar e o carro foi pulando, indicativo de que havia dificuldade para dirigir. Até mesmo o réu, quando ouvido na policia (fls. 12), admitiu que ele mesmo dirigia o veículo. Quando ouvido pelo delegado, assumiu que era ele o motorista, a versão que da qual se retratou em juízo, amparado na prova de defesa. Ocorre que a retratação não pode preponderar, no caso concreto, pois os policias são bastante claros ao afirmar que era o réu quem dirigia o veículo. Não há razão para suspeitar da versão dos policiais, pois não há indicativos de que tivessem previa inimizade com o réu, ou qualquer interesse na falsa incriminação. Os relatos das testemunhas de defesa não tem o mesmo valor probante, pois são pessoas próximas ao réu. A testemunha Perpetua, segundo o depoimento do réu no inquérito, foi por ele chamada de tia de sua mulher. A testemunha João Paulo declarou-se amigo do réu. Todos estavam juntos bebendo, naquela ocasião. Todos chegaram juntos ao bar, segundo Perpetua declarou em juízo. Esta evidente que existe relação bastante próxima entre as testemunhas de defesa e o acusado, e de outro lado não há qualquer indicio de que os policiais tivessem, interesse em mentir, sequer por ausência de informação sobre qualquer evento anterior entre a policia e o réu. A denuncia descreve o fato de que o réu saiu com o veículo enquanto os policiais faziam autuações e



posteriormente o veículo foi achado em frente ao bar.. Portanto, o réu dirigiu o veículo com capacidade psicomotora alteradas sendo a prova suficiente para a condenação. O réu é primário de bons antecedentes. Recusou a suspensão condicional do processo. Assim, outra alternativa não há que não a condenação. Havendo indícios de falso testemunho por parte das testemunhas de defesa, que negaram ter o réu conduzido o veículo, a despeito do próprio réu na polícia o afirmar, afirmação também feita pelos policiais durante todo o procedimento, requisitar-se-á a instauração e inquérito para a apuração de possível delito de falso testemunho, com todas as peças dos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Alaelson de Jesus Souza como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para 02 (dois) meses. Presentes os requisitos legais, dirigir veículos, por substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

Ré(u):